



## MÚSICO DA OSTNCS - 40 HORAS SEMANAIS

### TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Lei nº 7.253/2023 - Reajuste geral

Vigência: Julho/2025

CLASSE	PADRÃO	VENC	GCDIS	REMUN.	SPALLA/SPALLA ASSOCIADO	SOLISTA/SOLISTA ASSOCIADO	CONCERTINO
			20%		20%	13%	8%
ESPECIAL	V	13.977,55	2.795,51	16.773,06	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	IV	13.737,15	2.795,51	16.532,66	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	III	13.500,88	2.795,51	16.296,39	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	II	13.268,68	2.795,51	16.064,19	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	I	13.040,48	2.795,51	15.835,99	2.795,51	1.817,08	1.118,20
PRIMEIRA	V	12.599,49	2.795,51	15.395,00	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	IV	12.382,80	2.795,51	15.178,31	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	III	12.169,82	2.795,51	14.965,33	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	II	11.960,51	2.795,51	14.756,02	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	I	11.754,80	2.795,51	14.550,31	2.795,51	1.817,08	1.118,20
SEGUNDA	V	11.357,30	2.795,51	14.152,81	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	IV	11.161,95	2.795,51	13.957,46	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	III	10.969,99	2.795,51	13.765,50	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	II	10.781,32	2.795,51	13.576,83	2.795,51	1.817,08	1.118,20
	I	10.595,88	2.795,51	13.391,39	2.795,51	1.817,08	1.118,20

#### LEGENDA :

Carreira criada pela Lei nº 086/1989,; reestruturada pela Lei nº 2.839/2001; Lei nº 5.193/2013; Lei nº 7.253/2023; Lei nº 7.632/2024.

**Lei nº 7.632/2024- Art. 1º** A carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro – OSTNCS, do quadro de pessoal do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, é reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é organizada em classes e padrões e composta por 118 cargos de músico, de nível superior, distribuídos entre os distintos naipes de instrumentos: violinos I, violinos II, violas, violoncelos, contrabaixos, flautas, oboés, clarinetes, fagotes, trompas, trompetes, trombones, tuba, harpa, piano, tímpanos e percussão. (...)

**Art. 3º** O ingresso no cargo de músico dá-se no padrão inicial da 2ª classe, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 13.** A tabela de escalonamento vertical da carreira Músico da OSTNCS fica reestruturada nos termos do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de dezembro de 2024, sem prejuízo do interstício referente à promoção ou progressão funcional.

**Art. 14.** A tabela dos vencimentos básicos da carreira Músico da OSTNCS fica estabelecida na forma do Anexo II desta Lei, com vigência nas datas que menciona.

**Art. 15.** Ficam assegurados aos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei os efeitos financeiros decorrentes das disposições da Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023.

**Art. 16.** Os servidores que se encontrarem ativos na data da vigência da tabela do Anexo I ficam nela reposicionados, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro 1 padrão para cada 12 meses de efetivo exercício. Art. 16. Os servidores que se encontrarem ativos na data da vigência da tabela do Anexo I ficam nela reposicionados, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro 1 padrão para cada 12 meses de efetivo exercício.

**Art. 17.** Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas da carreira Músico da OSTNCS do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

**GCDIS - Gratificação de Cessão de Direito de Imagem e Som** criada pela Lei nº 5.193/2013, exclusiva para os servidores ativos em exercício na OSTNCS, é calculada sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico no percentual de 10% a partir de 01/09/2013, 15% a partir de 01/09/2014 e 20% a partir de 01/09/2015. Lei nº 7.632/2024 - Art. 18. A

Gratificação de Cessão de Direito de Imagem e Som – GCDIS, criada por meio da Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013, é concedida no percentual de 20% sobre o maior vencimento básico do cargo de músico.

**GAM - Gratificação de Atividade Musical** - Lei nº 7.632/202 Art. 25. A Gratificação de Atividade Musical – GAM, instituída pela Lei nº 2.839, de 13 de dezembro de 2001, e alterada pela Lei nº 4.413, de 15 de outubro de 2009, não é devida aos servidores da carreira Músico da OSTNCS.

**SPALLA - Gratificação Específica para os Músicos desta modalidade** criada pela Lei nº 664/1994 e alterada pelas Lei nº 2.839/2001 e Lei nº 4.413/2009 é mantida pela Lei nº 5.193/2013 no percentual de 20% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

**Lei nº 7.632/2024 - Art. 21.** Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as funções de spalla e spalla associado, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 20% sobre o maior vencimento básico do cargo de músico.

**SOLISTA - Gratificação Específica para os Músicos desta modalidade** criada pela Lei nº 664/1994 e alterada pelas Lei nº 2.839/2001 e Lei nº 4.413/2009 é mantida pela Lei nº 5.193/2013 no percentual de 13% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

**Lei nº 7.632/2024** Art. 22. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as funções de solista e solista associado, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 13% sobre o maior vencimento básico do cargo de músico.

**CONCERTINO - Gratificação Específica para os Músicos desta modalidade** criada pela Lei nº 664/1994 e alterada pelas Lei nº 2.839/2001 e Lei nº 4.413/2009 é mantida pela Lei nº 5.193/2013 no percentual de 8% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

**Lei nº 7.632/2024** Art. 23. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as funções de concertino, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 8% sobre o maior vencimento básico do cargo de músico.

**INSTRUMENTO ESPECIAL** - Lei nº 7.632/2024 Art. 24. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as funções de instrumento especial, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 8% sobre o maior vencimento básico do cargo de músico.

**Gratificação de Execução de Espetáculo Extraordinário – GEEE** - Lei nº 7.632/2024 Art. 28. Fica criada a Gratificação de Execução de Espetáculo Extraordinário – GEEE, a ser concedida aos servidores da carreira Músico da OSTNCS, em efetivo exercício de suas funções relacionadas à participação em apresentações de espetáculos extraordinários, mediante convocação formal da administração.

§ 1º A GEEE corresponde ao percentual de 6% calculado sobre o maior vencimento básico do cargo de músico a contar da publicação desta Lei.

§ 2º A GEEE não é incorporada para fins de aposentadoria.

A Parcela Individual Fixa instituída pela Lei nº 3.172/2003, no valor de R\$ 59,87, com vigência a partir de 01/05/2003, deixa de ser paga aos servidores da carreira de Músico da OSTNCS a partir de 01/09/2013 (art. 17 da Lei nº 5.193/2013).

**Lei nº 7.632/2024** Art. 26. Os servidores da carreira de que trata esta Lei não fazem jus à parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

**Gratificação por Habilitação em Estudos Musicais – GHEM** - Lei nº 7.632/2024 Art. 19. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Estudos Musicais – GHEM concedida aos integrantes da carreira, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de segunda graduação, especialização com carga horária mínima de 360 horas, mestrado e doutorado, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A gratificação referida no caput é concedida mediante diploma de segunda graduação, certificado de especialização e diplomas de mestrado e doutorado.

§ 2º Os percentuais da GHEM ficam estabelecidos na forma que segue:

I – 10% para segunda graduação;

II – 25% para especialização;

III – 35% para mestrado;

IV – 40% para doutorado.

**Lei n.º 7.253/2023** - Art. 1º Fica concedido o reajuste sobre o vencimento básico dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dividido em 3 parcelas anuais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 2023, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo Único.